

RESOLUÇÃO N.º 31/99

SESSÃO DE 11/12/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0996/94 AI 1/206857

RECORRENTE PANIFICADORA ERNITA LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. Substituição Tributária. Autuação nula por impedimento dos autuantes. Inexistente nos autos, prova documental de conhecimento por parte do contribuinte do início da ação fiscal. Reformada decisão singular por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, o fato do contribuinte haver deixado de recolher o ICMS referente a aquisição de farinha de trigo, sem que tenha sido pago o imposto por substituição tributária pelo contribuinte substituto, cabendo ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento, tendo em visto o decreto 21.219/91 e a Instrução Normativa 040/93.

Nas informações complementares, os autuantes identificam a nota fiscal de aquisição e a anexam aos autos, formalizando a entrega das peças que compõem o processo através de aviso de recepção.

O julgador singular com base na documentação acostada aos autos, decide pela procedência da ação fiscal, face restar provada a violação do art. 670, combinado com o art. 21, IV do Decreto 21.219/91, aplicando para o caso, a penalidade inserta no art. 767, I, "c" do referido decreto.

Devidamente notificado da decisão monocárpicapica, a autuada apresenta recurso argüindo não existir previsão legal nas operações internas entre comerciante atacadista e panificador, de retenção de imposto nas operações subsequentes. Observa o fato de que a decisão primária prende-se a aquisição de farinha de trigo em outra unidade da Federação, fato que não ocorreu, já que o remetente localiza-se no Estado do Ceará. Em seu arrazoado, indaga por qual razão o auto de infração fora lavrado contra a adquirente da mercadoria e não contra o fornecedor. Ao final, solicita a extinção do processo por Ilegitimidade do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, e caso rejeitada a primeira preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista os autuantes encontrarem-se impedidos por força do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

A Douta Procuradoria Geral do Estado mediante exame dos documentos acostados aos autos, sugere a nulidade da presente ação fiscal, tendo em vista a ausência de aviso de recepção referente os termos de início e conclusão de fiscalização, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, já que os mesmos não possuem o ciente do contribuinte.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente examinaremos a parte processual da ação fiscal, tendo em vista as propostas inseridas pela recorrente e pela Consultoria Tributária.

A ilegitimidade argüida pela autuada cai por terra ao examinarmos o conteúdo do art. 21 do decreto 21.219/91, o qual em seu inciso IV afirma serem responsáveis pelo pagamento do imposto, “ os adquirentes, em relação às mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte”. Quanto a nulidade por impedimento dos autuantes, a liminar que suspendia a cobrança do imposto dizia respeito ao fornecedor e não ao adquirente, sendo pois devidamente legal a ação praticada pelos agentes fiscais.

Com relação a nulidade sugerida pela Douta Procuradoria Geral do Estado, temos a comentar o fato de que os avisos de recepção constantes dos autos, não identificam no espaço reservado para relatar o conteúdo da correspondência, qualquer identificação do que se tratava. Os mesmos foram remetidos mas não dizem do que se trata, portanto, não identificam o conteúdo remetido, não sendo possível determinar a que se refere referidos AR's.

A legislação determina que os contribuintes devem ser intimados a apresentarem a documentação para efeito de fiscalização, e no caso ora analisado, através do termo de início de fiscalização, e, a partir da juntada, deve-se contar o prazo para o início da ação fiscal. Nos autos não consta a juntada de aviso de recepção que identifique a entrega do termo de início de fiscalização, portanto, os atos posteriores são nulos de pleno direito. Nos autos consta a juntada de uma intimação para apresentação de impugnação realizada pela Coletoria de Parangaba, cujos AR's, não identificam o conteúdo dos mesmos, e além do mais, datada de 06 de setembro de 1994, data esta bastante superior da data do termo de início de fiscalização constante dos autos como também do auto de infração.

Deste modo, só nos resta reformar a decisão condenatória prolatada pela instancia singular e em grau de preliminar decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, conforme sugerido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Ⓟ

DECISÃO

Vistos discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente Panificadora Ernita Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão singular condenatória e em grau de preliminar decidir pela nulidade da ação fiscal, nos termos contidos no art. 32 da Lei 12.732/97. Foram votos vencidos os das Conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes e Francisca Elenilda dos Santos. Ausente o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 01 de 1999.



Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira



Ana Mônica M. M. Neiva
Presidenta



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



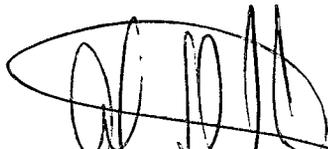
Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator



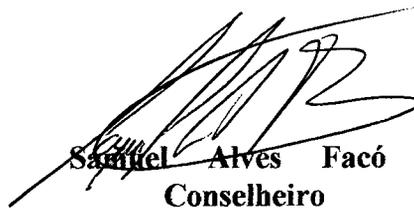
Raimundo Agen Morais
Conselheiro



Elias Leite Fernandes
Conselheiro



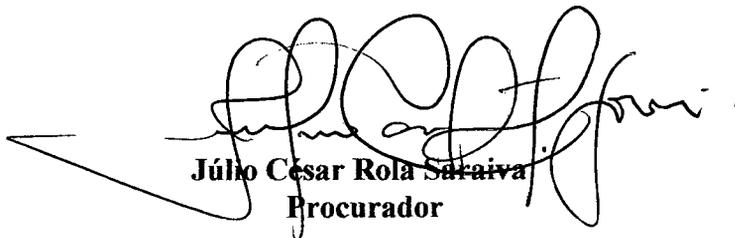
Marcos Silva Montenegro
Conselheiro



Samuel Alves Facó
Conselheiro



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro



Júlio César Rola Saraiva
Procurador